



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	O direito e sua complexa concreção [recurso eletrônico] / Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa Concreção; v. 1) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-512-9 DOI 10.22533/at.ed.129190507 1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais. I.Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a Atena Editora procura lançar “O Direito e sua Complexa Concreção”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Atena Editora, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuidor de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A EQUIDADE DE RAWLS E A IGUALDADE DE AMARTYA SEN: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Gabriel Moraes de Outeiro	
DOI 10.22533/at.ed.1291905071	
CAPÍTULO 2	13
A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA TRATADA NO CINEMA: DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA	
Marco Cesar de Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.1291905072	
CAPÍTULO 3	25
AS TRAMPAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E O CASO DA CONSTITUINTE BRASILEIRA	
Bruno de Oliveira Rodrigues	
Tiago de García Nunes	
DOI 10.22533/at.ed.1291905073	
CAPÍTULO 4	42
LAWFARE: UMA GUERRA JURÍDICA SEM VENCEDORES	
Jordan Vitor Fontes Barduino	
Paulo Roberto da Silva Rolim	
DOI 10.22533/at.ed.1291905074	
CAPÍTULO 5	52
A HISTÓRICA RETOMADA DIPLOMÁTICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E CUBA	
Ana Carolina Loose	
Gabriel Holler	
Fábio Rijo Duarte	
DOI 10.22533/at.ed.1291905075	
CAPÍTULO 6	66
A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO VALOR MÁXIMO TUTELADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA SOLUÇÃO CLARA	
Márcio Pinheiro Dantas Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1291905076	
CAPÍTULO 7	76
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA EFICÁCIA CONCRETA: DESENVOLVENDO A IDEIA DA “LINHA IMAGINÁRIA”	
Márcio Pinheiro Dantas Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1291905077	
CAPÍTULO 8	87
A SUPREMACIA AXIOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA BUSCA POR UMA SOCIEDADE MAIS SOLIDÁRIA	
Márcio Pinheiro Dantas Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1291905078	

CAPÍTULO 9	96
A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CURRÍCULO ESCOLAR: DOS DOCUMENTOS OFICIAIS ÀS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS.	
Maria Perpétua Teles Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.1291905079	
CAPÍTULO 10	117
CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM ESTUDO DE CASO NA EDUCAÇÃO EM SÃO PAULO	
Valéria Bressan Candido	
Luci Mendes de Melo Bonini	
DOI 10.22533/at.ed.12919050710	
CAPÍTULO 11	128
CONTEXTOS E TRAJETÓRIAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL E EM PORTUGAL: DIREITOS E DESAFIOS	
Thaís Oliveira de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.12919050711	
CAPÍTULO 12	140
TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO COMO FORMA DE ACEITAÇÃO SOCIAL	
Alberto Barreto Goerch	
Bhibiana Gabriela Marques Coelho	
Sandra Teresinha dos Santos Marques	
DOI 10.22533/at.ed.12919050712	
CAPÍTULO 13	152
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A LIBERDADE DE ESCOLHA DA GESTANTE NA MODALIDADE DE PARTO	
Élisson Garcia Gularte	
Natiele Dutra Gomes Gularte	
Cristiane Penning Pauli de Menezes	
DOI 10.22533/at.ed.12919050713	
CAPÍTULO 14	160
A OBRIGAÇÃO DOS PLANOS DE SAÚDE EM RESSARCIR AO SUS AS DESPESAS DE SEUS BENEFICIÁRIOS: UMA ANÁLISE DA ADI 1.931/99	
Ingrid Cristina Bonfim da Silveira	
Laiz Mariel Santos Souza	
DOI 10.22533/at.ed.12919050714	
CAPÍTULO 15	177
A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E A SUA ATUAÇÃO NAS CIRURGIAS DE TRANSGENITALIZAÇÃO	
Raira Liliane Nunes Trindade	
Karen Emilia Antoniazzi Wolf	
DOI 10.22533/at.ed.12919050715	

CAPÍTULO 16	189
AS DIFICULDADES NO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DO TDAH	
Laís Cabral Sá	
Laiz Mariel Santos Souza	
DOI 10.22533/at.ed.12919050716	
CAPÍTULO 17	204
EFEITO DA IMPLANTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS NO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
Virginia Oliveira Chagas	
Mércia Pandolfo Provin	
Rita Goreti Amaral	
DOI 10.22533/at.ed.12919050717	
CAPÍTULO 18	212
ECONOMIA SOLIDÁRIA E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO CONTEXTO PÓS-INDUSTRIAL: UM PASSO PARA ÉTICA DIALÓGICA E REDEFINIÇÃO DO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO	
Diego Nieto de Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.12919050718	
CAPÍTULO 19	226
A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA	
Amanda Vidal Pedinotti da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.12919050719	
CAPÍTULO 20	238
A TRANSMUTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS FORMAS PUNITIVAS: UMA ANÁLISE DA CPPA DE ARAGUAÍNA-TO	
Helena Mendes da Silva Lima	
Lyndja Oliveira Santos Silva	
DOI 10.22533/at.ed.12919050720	
CAPÍTULO 21	249
CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SUPERLOTAÇÃO E REBELIÕES	
Marcos Vinícius F. Macêdo	
Ilana Brilhante Matias	
Anna Priscilla de Alencar Quirino	
DOI 10.22533/at.ed.12919050721	
CAPÍTULO 22	262
ÍNDICE DE RENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS	
Caroline Taffarel Stefanello	
Anelise Flach Piovesan	
Pablo Henrique Caovilla Kuhnen	
DOI 10.22533/at.ed.12919050722	

CAPÍTULO 23 271

A DISCRIMINAÇÃO JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS LEIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO,
ASSIM COMO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DE
EXECUÇÕES PENAIS

[Geraldo Rodrigues](#)

DOI 10.22533/at.ed.12919050723

SOBRE A ORGANIZADORA..... 283

ÍNDICE REMISSIVO 284

A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA TRATADA NO CINEMA: DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA

Marco Cesar de Carvalho

Professor do Curso de Direito, matérias Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na Libertas Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso-MG

RESUMO: Este artigo procura demonstrar como a Teoria da Argumentação foi tratada no cinema, através do filme estadunidense *12 Angry Men*, de 1957, drama traduzido como *Doze homens e uma sentença*, onde um jovem, acusado de assassinar o próprio, vai a julgamento. O filme expõe aos telespectadores como, através da racionalidade, é possível fundamentar a condenação ou a absolvição de alguém, com os melhores argumentos existentes. Na sistemática norteamericana, o veredicto do júri deve ser unânime, seja para condenar ou para absolver, é preciso alcançar a certeza da decisão ou a maior probabilidade disto. A Teoria da Argumentação Jurídica trata das teorias que estudam os métodos de argumentação jurídica. O filme se desenrola na análise do fato através do estudo das provas do crime, buscando um argumento forte para condenar ou absolver, mas não sem abordar os subjetivismos dos jurados, cada qual com sua personalidade, moral, filosofia e carga emocional. Diante do mesmo fato, como um jurado absolve e outro condena o acusado? Assim, a Teoria da Argumentação

e seus autores tentam demonstrar ao juiz que é possível aplicar o melhor argumento para a solução correta de um caso, sólido e forte o bastante, mesmo diante de casos difíceis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Hermenêutica; Teoria da argumentação jurídica.

THE THEORY OF LEGAL ARGUMENTATION TREATED IN THE CINEMA: TWELVE MEN AND A SENTENCE

ABSTRACT: This article seeks to demonstrate how the Theory of Argumentation was treated in the cinema through the American film *12 Angry Men*, 1957, a drama translated as *Twelve Men and a Sentence* where a young man is accused of murdering his own father, goes to trial. The film exposes viewers how, through rationality, it is possible to base the condemnation or acquittal of someone with the best arguments. In the American system, the jury's verdict must be unanimous, whether to condemn or to acquit, it is necessary to reach the certainty of the decision or the greater probability of this. The Theory of Legal Argumentation deals with theories that study methods of legal argumentation. The film unfolds in the analysis of the fact through the study of the evidence of the crime, seeking a strong argument to condemn or absolve, but not without addressing the subjectivisms of jurors,

each with its personality, moral, philosophy and emotional load. Faced with the same fact, as one jury acquits and another convicts the accused? Thus, Argumentation Theory and its authors try to demonstrate to the judge that it is possible to apply the best argument for the correct solution of a case, solid and strong enough, even in the face of difficult cases.

KEYWORDS: Right; Hermeneutics; Theory of legal argumentation.

1 | INTRODUÇÃO

Através do filme *12 Angry Men*, de 1957, drama este traduzido como *Doze homens e uma sentença*, onde um jovem porto-riquenho vai a julgamento acusado de assassinar o próprio pai, aguardando o veredicto unânime do júri, que se reúne numa sala, para condenar ou para absolvê-lo.

A partir do sistema penal norteamericano, onde não pode haver dúvida na condenação do acusado num júri, o ator Henry Fonda, interpretando *Davis*, o jurado número 8 e protagonista do filme, duvidando da certeza da culpa do jovem acusado, tentando demonstrar aos demais jurados que pode haver uma dúvida razoável se o acusado cometeu ou não o assassinato, conclama que os demais pensem melhor no veredicto a ser proferido, eis que na entrada para a sala do julgamento, o acusado já estava condenado, simples assim: matou uma pessoa, deve ser condenado.

E é a partir da análise do fato e do estudo das provas do crime, que a personalidade e a condição pessoal de cada jurado se revela, cada qual com sua convicção moral, filosófica e emocional, com o filme demonstrando como o subjetivismo da pessoa dos jurados pode influenciar mais que a própria prova do processo, num caso concreto.

Demonstrar como a hermenêutica é influenciada, tanto pela condição pessoal do jurado quanto pelas Teorias da Argumentação Jurídica, na busca de apontar o melhor argumento para a solução correta de um caso, é o objetivo deste artigo, que para isto está calcado na sinopse do filme e nas referências bibliográficas indicadas ao seu final. Esta é a pesquisa e o trabalho que serão demonstrados a seguir.

2 | A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A HERMENÊUTICA JURÍDICA TRATADA NO CINEMA

Sidney Lumet dirigiu o drama *12 Angry Men*, de 1957, cujo roteiro de Reginald Rose foi adaptado de um programa homônimo de televisão, do próprio diretor, dirigindo o filme juntamente com o seu protagonista, o ator Henry Fonda, interpretando o papel de *Davis*, o jurado número 8, e que se passa quase unicamente numa locação muito simples: a sala dos jurados na *Supreme Court of the State of New York*, a qual tem inscrito em sua faixa que *The true administration of justice is the firmest pillar of good government*.

Numa cena muito rápida dentro do Tribunal, o Juiz orienta os 12 jurados para que, separando os fatos de cada versão – da acusação e da defesa – profiram um veredicto unânime, que pode conduzir o jovem acusado porto-riquenho à pena de morte pelo crime de homicídio em primeiro grau, ou premeditado, perpetrado contra o seu próprio pai, ou absolvê-lo, onde o consenso para um ou outro veredicto é imprescindível. Daí a unidade de desígnios destes jurados.

Sob o olhar assombrado do acusado, os jurados são conduzidos à sua sala – *Jury Room*, onde a decisão parece já estar encaminhada: a condenação do acusado. Simples assim: matou uma pessoa, deve ser condenado, e no caso, à pena capital. Nada mais racional! Porém, um julgamento errôneo sobre um homem pode retirar a vida de outra pessoa, pela sentença de morte.

E esta parece ser mesmo a sina do acusado, porque de pronto um dos jurados pontua que “o promotor foi preciso porque enumerou os fatos”. A punição de alguém que atenta contra outrem é reconhecida socialmente para a integridade da própria sociedade, se na retórica clássica tentava-se persuadir os interlocutores através da argumentação, pela tópica tenta-se chegar a um consenso:

A tópica é uma técnica de pensar por problemas desenvolvida a partir da retórica. Ela apresenta uma estrutura espiritual que inclusive em suas particularidades se distingue claramente de uma estrutura dedutivo-sistemática.

[...]

Topoi são para *Aristóteles*, então, pontos de vista empregáveis em muitos sentidos, aceitáveis universalmente, que podem ser empregados a favor e contra ao opinável e podem conduzir à verdade. (VIEHWEG, 2008, p. 16-26).

A tópica é um estilo de pensamento a partir de problemas, e os *topoi* são pontos de partida ou lugares comuns no processo argumentativo, ou ainda fórmulas variáveis no tempo e no espaço, de reconhecida força persuasiva, como o interesse público, a boa-fé, a autonomia da vontade, os direitos individuais, a legalidade e a legitimidade. E diante de um problema, ou seja, uma questão que comporta mais de uma resposta, a busca da resposta mais correta dá-se assim:

Numa perspectiva resumida, isto se desenvolve do seguinte modo: o problema é colocado mediante uma formulação adequada num dado nexos dedutivo mais ou menos explícito e mais ou menos extenso, da qual advém deduzida a resposta. Então, se ao nexos se dá o nome de sistema, se poderá dizer, de modo mais resumido linguisticamente, que o problema decorre ordenado num sistema a de se chegar à sua solução. (VIEHWEG, 2008, p. 34-35).

E coube a *Davis* convencer com sua argumentação que, talvez, a maioria dos jurados não estivesse correta, que simplesmente o acusado “talvez” não tivesse assassinado o seu pai, e que seria mais sábio, mais técnico, analisar os fatos (as circunstâncias do homicídio) a simplesmente condenar. E cada jurado tinha um motivo pessoal para julgar logo e decretar a morte do acusado: o jurado número 7, interpretado por Jack Warden, tinha ingressos para um jogo de baseball, logo mais;

o jurado número 10, interpretado por Ed Begley, se encontrava resfriado, era o mais preconceituoso: todo latino pobre é bandido, logo, deve ser condenado!

Mas a argumentação que a maioria (*topos* numérico) sempre vence é superada aqui, por um outro *topos*, o argumento de autoridade:

esse *topos* representa uma opinião consistente, proveniente de alguém que possui vasto conhecimento sobre determinado assunto, sendo reconhecido por tal, diferindo, assim, de uma vaga crença. Esse fator teria suporte para oferecer premissas respeitáveis e fortes, capazes de conduzir uma cadeia argumentativa válida; por isso, é considerado importante elemento na retórica tópica. (ALMEIDA, 2012, p. 132).

Segundo Niklas Luhmann, em nossa complexa sociedade, formada por diferentes sistemas (político, econômico, educacional, etc) onde o Direito compõe um subsistema ou um sistema parcial, com sua própria comunicação, que no seu caso é produzida a partir da sua posituação. Enquanto o positivismo jurídico prima pela dimensão sistêmica fechada do direito, deixando em segundo plano as particularidades do caso concreto, focando na proposição normativa previamente estabelecida, a tópica questiona a regularidade desse comportamento, depositando mais confiança no poder discricionário do julgador, em sua capacidade de decidir de forma justa.

Assim, e quando o sistema parcial do Direito é chamado a ofertar um resultado a outros sistemas, porque um litígio, no caso, o julgamento de um acusado de homicídio apresenta-se, ele recebe a comunicação e a transforma em comunicação jurídica, reduzindo a complexidade deste litígio, proferindo uma decisão, assim funciona o sistema jurídico:

Por conseguinte, reduzir a complexidade, mediante seu código binário próprio: lícito/ilícito. Este processo é a própria justiça possível de ser proporcionada pelo sistema do Direito.

[...]

Para a frustração da coletividade, o Direito não possui uma varinha de condão, para seu aplicador determinar o desaparecimento da situação ilícita. E não pode fazer isso, não tem superpoderes, e nem se intitula como tal; é verdade, entretanto, que, por vezes, o coro social pleiteia o contrário, mas ele sempre é em vão. A modernidade oferece outra ideia sobre sua função, pois que o ofício do Direito, segundo o sociólogo alemão Niklas Luhmann, está na garantia das expectativas normativas, ao longo do tempo. (LIMA, 2012, p. 102).

Esta binariedade também se repete na política (progressista/conservador ou situação/oposição), na economia (lucro/prejuízo), na ciência (verdadeiro/falso), na educação (ensino/não ensino), na moral (bem/mal), nos sentimentos (dor e prazer). Portanto, a partir de um argumento que explora, juridicamente, somente a juridicidade ou não de um fato, parece ser fácil chegar-se a um veredicto. E assim o destino do acusado parecia estar definido. Não fosse o jurado número 8, *Davis*, interpretado por Henry Fonda, passar a questionar os demais jurados sobre a mera possibilidade do

acusado ser inocente.

Que a Ciência Jurídica se desenvolveu não se pode negar, mas daí a acreditar que somente o Direito dará a solução correta para as demandas da sociedade parece ser algo contraditório, porque o sistema jurídico ou subsistema do Direito é autopoietico, portanto, hermeticamente fechado, e por isto:

Em suas operações, opera sempre fechado, quer dizer, com base na binariedade suprarreferida. Pois bem, a solução esperada pela sociedade depende muito mais dela própria do que do Direito, cujo contexto social é apenas uma parte do ambiente social, no qual estamos inseridos. Para solucionar tais situações, é preciso, a bem da verdade, a alteração dos valores sociais, cuja comunicação emanar-se-á também ao Direito, e não acreditar que uma parte (Direito) alterará o todo (Sociedade), onde ele provém. (LIMA, 2012, p. 103).

Mesmo em casos difíceis, a solução mais justa deve ser buscada e alcançada. E para isto, *Davis* passou a questionar a certeza que se apresentava para a solução do caso: a condenação do acusado. Em determinada altura, *Davis* aponta que “nada se encaixa tão perfeito” quanto o caso trazido em julgamento. E aí surge o antagonista de *Davis*, o jurado número 3, interpretado por Lee J. Cobb, que brilhantemente cumpre o seu papel, embasando o seu julgamento a partir do relacionamento com seu filho.

A partir daí que se desenrola este drama muito bem explorado no cinema. Em *Doze homens e uma sentença*, alcançar a justiça de uma decisão, a partir da unanimidade do julgamento dos doze jurados, parece ser um óbice à injustiça no caso concreto, porque é injusto para alguém ser condenado por um crime que não cometeu, ainda que a sociedade fique sem resposta neste caso.

Na sala dos jurados, numa votação preliminar conduzida pelo jurado número 1, interpretado por Martin Balsam, apenas *Davis* não estava a condenar o acusado, ressaltando que também ele não tinha certeza da inocência do mesmo. Parece que *Davis* pretendia encontrar uma resposta para aquele acusado, na doutrina utilitarista, de Jeremy Bentham:

De acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade. Como “utilidade” ele define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento.

Bentham chega a esse princípio por meio da seguinte linha de raciocínio: todos somos governados pelos sentimentos de dor e prazer. São nossos “mestres soberanos”. Prazer e dor nos governam em tudo que fazemos e determinam o que devemos fazer. Os conceitos de certo e errado “deles advém”. (SANDEL, 2014, p. 48).

Mas, então, o que seria fazer justiça neste caso? Como o único jurado que não condenava o acusado, *Davis*, imaginando a fragilidade da defesa empregada que não confrontou as provas, ele argumentou que o júri deveria se ater às circunstâncias dos fatos, fossem atenuantes ou mesmo agravantes, extraídas das provas produzidas, ouvindo com atenção os testemunhos, enfim, racionalizando os fatos para se chegar a uma conclusão mais acertada. Desta forma, *Davis* induziu os demais jurados a

analisarem melhor todos os fatos e argumentos que refutassem a absolvição ou indicassem para a condenação, porque era necessário levar aquela situação – o julgamento pelo júri de um acusado de homicídio – a sério, posto que, como juízes do fato, os jurados tinham o dever de, mesmo num caso difícil, descobrir quais são os direitos do acusado face às leis existentes e as regras básicas a partir das quais esse julgamento devesse acontecer:

Se queremos que nossas leis e nossas instituições jurídicas forneçam as regras básicas a partir das quais essas questões venham a ser discutidas, essas regras não devem ser as leis do mais forte que a classe dominante impõe aos mais fracos, como Marx imaginava que devia ser o direito de uma sociedade capitalista. A parte principal do direito – a parte que define e executa as políticas sociais, econômicas e externas – não pode ser neutra. Deve afirmar, em sua maior parte, o ponto de vista da maioria sobre a natureza do homem comum. Portanto, a instituição dos direitos é crucial, pois representa a promessa da maioria às minorias de que sua dignidade e igualdade serão respeitadas. (DWORKIN, 2010, p. 314).

A hermenêutica jurídica permite o ajustamento do próprio ordenamento jurídico, tendo em vista que a sociedade não é estática nem tão pouco o Direito, e a correta interpretação e aplicação da norma transforma o próprio sistema jurídico, face aos elementos constitutivos de uma sociedade. Exatamente como ocorre no filme, a partir da indução que *Davis* fez com os demais jurados, levando-os a analisar os fatos, as provas e os argumentos da acusação e da defesa.

3 | A SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA EXIGE UMA VERDADEIRA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A maioria dos jurados pretendia fazer o mais óbvio, ou seja, uma simples subsunção do fato à norma: quem mata comete homicídio e por isto deve ser condenado. Mas o acusado teria realmente assassinado seu pai? As provas do processo realmente encaminhavam para tal entendimento? Ou havia alguma dúvida razoável sobre tal acusação?

O jurado número 3, interpretado por Lee J. Cobb, foi o primeiro a questionar se *Davis* achava o acusado culpado ou inocente, ao que ouviu um sonoro *não sei*. Coube então a *Davis*, que era arquiteto, utilizar da racionalidade, para interpretar o fato para aplicar a norma correta, desvelando aquilo que encobria, verdadeiramente, a decisão correta, o que exige preparo, técnica, mas não solipsismos ou juízos interiores e pessoais, pré-juízos ou afobação, o que também explica porque há decisões judiciais tão diferentes, sobre fatos tão semelhantes. Vencer estes juízos já concebidos ou mesmo preconceitos na busca da verdade não foi fácil, mas para a sorte do acusado, chegou-se lá.

Esta racionalidade não pode ser confundida com o racionalismo adotado em nossos códigos, e especificamente ao Código de Processo Civil. Sobre as

peculiaridades da formação jurídica, e o divórcio entre a teoria e a prática do Direito nos foros, em que se percebe nitidamente a separação entre a teoria do Direito e a sua prática, Ovídio Araújo Baptista da Silva sintetizou o que o racionalismo representou para o mundo jurídico:

A criação do “mundo jurídico”, tão presente em nossas concepções do Direito, foi uma conseqüência inevitável do *racionalismo*. Não é de estranhar que nossas Universidades limitem-se a ensinar essas “verdades eternas” que prescindem dos fatos. O direito processual moderno, como disciplina abstrata, que não depende da experiência, mas de definições, integra o paradigma que nos mantém presos ao racionalismo, especialmente ao Iluminismo, que a História encarregou-se de sepultar. Esta é a herança que temos de exorcizar, se quisermos libertar de seu jugo o Direito Processual Civil, tornando-o instrumento a serviço de uma autêntica democracia. É ela a responsável pela suposta neutralidade dos juristas e de sua ciência, que, por isso, acabam permeáveis às ideologias dominantes, sustentáculos do sistema, a que eles servem, convencidos de estarem a fazer ciência pura. (SILVA, 2006, p. 79).

O jurado número 10 questiona se *Davis* acredita que o acusado é inocente, ao que ouve novamente que *Davis* não sabe, porém, esse jurado era o mais preconceituoso: todo latino pobre é bandido, já nascem violentos, logo, deve ser condenado! Ao que *Davis* lhe replica que não é fácil sentenciar alguém à morte.

O antagonismo da ideia retratada no filme, ou a prevalência de posições pessoais, de preconceitos, e até mesmo de dogmas nos julgamentos em nossos foros, contrapõem-se ao estudo dos casos a partir dos fatos. A forma como nós aqui aprendemos e praticamos o Direito deve ser mudada:

O ensino jurídico crítico e reflexivo deve nortear o direito processual moderno, não se prendendo a definições, mas valorizando a experiência, o estudo de casos. Até porque o estudo de casos para a solução do litígio, integrando a teoria e a prática, já é empregado, obrigatoriamente, há muito tempo pelos cursos jurídicos, exatamente porque o estágio é componente obrigatório nas diretrizes curriculares dos cursos de Direito. (CARVALHO, 2014, p. 415).

Ou os fatos não mais interessariam à Ciência Jurídica? O positivismo jurídico privilegiou demais a norma em detrimento da análise dos fatos ou da realidade, transformando o Direito numa ciência lógica, tal como a matemática, mas divorciada da realidade fática e histórica. Aqui entre nós a codificação, mas principalmente a filosofia do racionalismo transformou o Direito numa ciência lógica, tal como a matemática, exigindo respostas a fórmulas prontas da Ciência do Direito, sem qualquer vínculo com a realidade fática e histórica:

Mas, reafirme-se, o racionalismo vedou ou tentou vedar, a análise do fato, do caso concreto por todos nós. No racionalismo buscavam-se os juízos de certeza através da vontade da lei, impedindo juízos de probabilidade do direito, face ao “perigo” de atribuir ao juiz poderes discricionários, oriundos da verossimilhança. E romper este paradigma impõe mudar-se e mudar a forma do magistério tendo em vista o sistema processual civil, superando aquelas “verdades eternas”, portanto, conceituais, fazendo com que os alunos voltem a valorar os fatos à luz dos dispositivos legais, e não simplesmente continuem a fazer a subsunção dos fatos à hipótese legal. (CARVALHO, 2014, pp. 403-404).

A resposta a ser dada naquele Tribunal poderia desconsiderar todos os fatos apesar da defesa ineficiente do acusado? Coube a *Davis*, naquela sala dos jurados do Tribunal de Nova York, convencer e fazer ver aos demais jurados os detalhes das provas, as palavras proferidas nos depoimentos prestados pelas testemunhas, cada data, horário, fatos, objeto, barulho, enfim, todas as circunstâncias da cena do crime, o que o técnico – o defensor do acusado – não o fez. Desvelar a verdade oculta e superar a mentira clara, para se chegar a uma conclusão mais acertada possível, afinal:

A justiça é invariavelmente crítica. Não importa se estamos discutindo *bailouts* ou Corações Púrpuras barrigas de aluguel ou casamento entre pessoas do mesmo sexo, ação afirmativa ou serviço militar, os salários dos executivos ou o direito ao uso de um carrinho de golfe, questões de justiça são indissociáveis de concepções divergentes de honra e virtude, orgulho e reconhecimento. Justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas. (SANDEL, 2014, pp. 322-323).

Assim, fazer Justiça exigiria avaliar de forma correta aqueles fatos. A Teoria da Argumentação e seus autores tentam demonstrar ao juiz ou intérprete, que é possível aplicar o melhor argumento para a solução correta de um caso, demonstrando que há argumentos sólidos e fortes o bastante, mesmo diante de casos difíceis, sempre passando por uma análise hermenêutica. E nesta demonstração, apesar das discussões entre os jurados, um a um dos demais foi sendo convencido da realidade, desvelada pela hermenêutica de Davis. E o placar para a condenação, antes certa, agora se mostrava mudado, e, a cada votação, sempre conduzida pelo jurado número 1, os votos que inocentavam o acusado aumentavam, porquanto estes jurados conseguiam ver outra realidade, enquanto os demais ainda permaneciam em suas concepções originais.

A cada mera aceitação de outra posição, seguida da efetiva demonstração do argumento da absolvição que derrubava, lógica e racionalmente, um fato antes condenador, fez com que os demais jurados também comessem a ver outra realidade. Mesmo um fato quando apresentado não deve ser visto isoladamente, todo o contexto deve ser analisado (data, horário, pessoas, gestos, sons, cores, etc), isto porque um fato isolado pode indicar um sentido de convicção, e esta pode ser bem diversa quando se analisa aquele contexto e o conjunto dos fatos.

O trabalho hermenêutico exercitado por Davis, efetivamente, demonstrou sob diferentes pontos de vista ou prismas que a condenação do acusado não era mais uma convicção, simplesmente pela análise racional do fato, despida de preconceitos, pré-julgamentos e decisionismos, ou seja, do “decidir conforme sua consciência”, a partir simplesmente de uma discricionariedade ou arbitrariedade. A crítica ao chamado “princípio da verdade real” em nosso Processo Penal é destacada quando:

Ocorre que, por desconhecimento filosófico ou uma corruptela metodológica, o aludido “princípio” foi transformado em *modus interpretandi* do paradigma que superou o objetivismo realista> o paradigma da filosofia da consciência. Desse modo, ao invés da “coisa” “assujeitar” o juiz – circunstância que asseguraria o

exurgimento da verdade “dada” no âmbito do processo penal –, foi o juiz que passou a “assujeitar” a coisa (a prova processual). E a “verdade real” passou a ser aquela “extraída inquisitorialmente pelo juiz”. É dizer, a prova passou a ser aquilo que a consciência do juiz “determina”. Por alguma razão – que é de todos conhecida – a “verdade real” *cambiou de paradigma*...! (STRECK, 2013, pp. 49-50).

O mesmo se diga em relação à hermenêutica jurídica, quando ela assegura o cumprimento da lei, vedando desequiparações fortuitas ou injustificadas, permitindo que o seu real alcance seja atingido, e que assim se atinja a verdadeira *ratio legis* de determinada norma, sempre em conformidade com o ordenamento jurídico.

A Teoria da Argumentação Jurídica trata das teorias que estudam os métodos de argumentação jurídica, e *Davis* utilizou diferentes métodos argumentativos, como físicos e matemáticos para um julgamento correto e justo. A teoria ou os dogmas jurídicos não podem superar os fatos, afinal, lei e realidade não podem se divorciar:

Por tais razões, permaneço fiel à tese assumida de há muito, de maneira a enfatizar e a reprimir com veemência tanto a arbitrariedade como a discricionariedade, uma vez que, entre elas, não há uma fronteira clara. Arbitrariedade e/ou discricionariedade de sentidos (ou nos sentidos) são “práticas” típicas de um *racionalismo que teima em sobreviver em outro paradigma*. Tanto uma como outra são frutos de “consensos artificiais”, de “conceitos sem coisas”, somente possíveis a partir do descolamento entre lei e realidade. É por essa razão que na hermenêutica aqui defendida não há respostas/interpretações (portanto, aplicações) *antes da diferença ontológica* ou, dizendo de outro modo, antes da manifestação do caso a ser decidido. (STRECK, 2013, p. 68).

A letra fria da lei pode não retratar a verdade do fato, a realidade, e é esta que deve prevalecer:

Vou repetir, mais uma vez: a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser). (GRAU, 2009, p. X).

Ao interpretar a norma já não mais há uma mera subsunção, mas sim a efetiva produção do direito, aqui se dá uma evolução da hermenêutica jurídica, onde a interpretação da norma deve ser entendida como a própria produção prática do direito:

O direito é alográfico. E alográfico é porque o texto normativo não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A “completude” do texto somente é atingida quando o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete.

Mas o “sentido expressado pelo texto” já é algo novo, distinto do texto. É a norma.

Repetindo: as normas resultam da interpretação, que se pode descrever como um processo intelectualivo através do qual, partindo de fórmulas lingüísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo.

O intérprete desvencilha a norma do seu invólucro (o texto); neste sentido, ele “produz a norma”.

Abrangendo textos e fatos, como vimos, a interpretação do direito opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular: isto é, opera a sua inserção na vida. (GRAU, 2009, p. VI).

Daí porque o direito é alográfico, porque necessita tanto do legislador quanto do seu intérprete. E tanto um como outro foram buscados por *Davis*, naquele julgamento, já que o julgador queria a certeza dos jurados para condenar, e somente uma pessoa realmente culpada deveria ser condenada.

Com um veredicto, não poderia, jamais, ser diferente. Ressalte-se, contudo, que um veredicto irá fazer a *leitura de trás para frente*, quando fará com que a hermenêutica se dê a partir da compreensão, até se chegar ao fato. O detalhe é que a compreensão se dará analisando, primeiramente, a essência da lei, que determina que o júri deve julgar de forma consciente e convicta, o que somente será possível se refazendo o processo, contudo, no sentido inverso ao da ordem natural dos fatos.

4 | O FATO NÃO PODE SER IGNORADO ANTE A NORMA JURÍDICA

Mesmo quando o jurado número 1 propôs que os demais argumentassem para tentar demonstrar que *Davis* estava errado, quando o jurado número 7 falou dos antecedentes do acusado, que desde a adolescência se envolvia em delitos, mas *Davis* argumentou que a vida daquele jovem acusado também não foi fácil, vivia num bairro onde a violência era normal, inclusive a faca utilizada no assassinato de seu pai era fácil de ser comprada no bairro onde o pai e ele residiam, e *Davis* crava na mesa uma faca idêntica à utilizada no crime, para espanto de todos os jurados. Portanto, até os testemunhos podiam estar equivocados. A esta altura a votação já era de 9 a 3 para a condenação.

Os jurados discutem, então, o ferimento causado pela faca, quando um jurado demonstra que ele não poderia ter sido feito como apresentado no júri. Quando o jurado número 10, interpretado por Ed Begley, aos berros, demonstra todo o seu preconceito: todo latino pobre é bandido! Mas um dos jurados também era latino, e não pensava assim, ao que *Davis* demonstrou que “o preconceito obscurece a verdade”! E todos os demais viram as costas para aquele jurado, num claro sinal de repulsa à sua expressão e forma de pensar com tamanha ignorância.

O jurado número 9, de nome *McCardle*, interpretado por Joseph Sweeney, passa então a analisar um homem que testemunhou, principalmente sua forma de andar, já que ele mancava e não poderia, mancando, percorrer o espaço que disse em pouco tempo. Sua deformidade não permitia que corresse como uma pessoa poderia correr. Então os jurados, com a planta da residência da vítima, constatam que era mesmo impossível que a testemunha pudesse ter visto o que alegou.

Quando o jurado número 4, lembra-se dos óculos utilizado por outra testemunha que teria visto o acusado fugindo logo em seguida ao assassinato, e do depoimento dessa testemunha ele se lembrou que ela se encontrava deitada, virando na cama,

para dormir. Mas ninguém dorme com óculos e sem eles ela não poderia ter visto nada direito.

A argumentação prática geral é necessária à argumentação jurídica, aliás, é imprescindível, até porque as normas jurídicas existem para resolver conflitos reais:

O fato de a argumentação jurídica depender da argumentação prática geral não significa que seja idêntica ou que se possa reduzir a ela. A argumentação prática geral necessária no discurso jurídico ocorre segundo formas especiais e segundo regras especiais e sob condições especiais. Estas formas e regras especiais levam tanto a uma consolidação como a uma diferenciação da argumentação. Ambos os aspectos são necessários por razões práticas de tipo geral. A argumentação jurídica pode por isso ser vista como uma forma especial da argumentação prática geral, que é exigida por razões práticas de tipo geral: que é dependente, quanto à sua estrutura, de princípios gerais; que não pode prescindir da argumentação prática geral; que se dá segundo formas especiais de acordo com regras especiais e sob condições especiais (o que a torna especialmente eficaz); e que não pode reduzir à argumentação prática geral. (ALEXY, 2013, p. 284).

Assim, a argumentação prática desenvolvida por *Davis* é utilíssima, imprescindível mesmo para a argumentação jurídica. Nova votação, e agora o placar se apresentava 11 a 1 para a absolvição do condenado, então, igualmente aos berros, o jurado número 3, interpretado por Lee J. Cobb, a partir do mau relacionamento com seu filho, tenta vingar-se dele, mas na pessoa do acusado, porém, aos prantos, acaba por reconhecer que o acusado, diante de todos estes fatos e argumentos discutidos e apresentados magistralmente por *Davis*, não era culpado.

5 | CONCLUSÃO

Então, buscando-se provar que o réu era culpado, chegou-se à certeza de sua inocência, utilizando-se os mesmos instrumentos e recursos: a hermenêutica jurídica.

Agora no Tribunal do Júri está a nossa hermenêutica, a forma de aplicação das normas ao caso concreto, ela é culpada ou não? Devemos decretar *guilty or not guilty*? Julguemos então!

Esta pesquisa buscou demonstrar como a hermenêutica é influenciada, tanto pela condição pessoal do jurado quanto pelas Teorias da Argumentação Jurídica, na busca de apontar o melhor argumento para a solução correta de um caso.

E o clássico filme *12 Angry Men*, de 1957, mostrou como a personalidade e a condição pessoal de cada jurado se revela, cada qual com sua convicção moral, filosófica e emocional, tendo esse filme, e essa pesquisa demonstrado como o subjetivismo dos jurados pode influenciar mais que a racionalidade e a análise do próprio fato ou o estudo das provas do crime ou de qualquer caso que é apresentado ao Poder Judiciário.

Afinal, a Justiça de um caso não pode depender mais do que cada um acha do que realmente as coisas são! A Teoria da Argumentação é *guilty or not guilty*?

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica : a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. [tradução Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira Claudia Toledo]. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ALMEIDA, Juvêncio Costa. Theodor viehweg: jurisprudência, pensamento problemático e o retorno à tópica jurídica. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 14, n. 2, p. 123-142, jul/dez, 2012.
- CARVALHO, Marco César de. O racionalismo no direito processual civil brasileiro e o ensino jurídico: o legado de uma geração de estudantes que reluta em pensar o Direito. In: OLIVEIRA, Flávio Luis de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (Orgs.). **Acesso à justiça e concretização de direitos**. Birigui: Boreal, 2014. pp. 378-418.
- DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA. Título original: **Twelve Angry Men**. Direção: Sidney Lumet. Produção/Distribuição: Fox/MGM. Elenco: Henry Fonda, Lee J. Cobb, Ed Begley, E.G. Marshall, JackWarden, Martin Balsam, John Fiedler, Jack Klugman, Edward Binns, Joseph Sweeney, George Voskovec, Robert Webber. EUA. 1957. Drama. DVD. 96 min.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério** [tradução Nelson Boeira]. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de sociologia**, Araraquara, n. 16, p. 123-136, 2004.
- LIMA, Fernando Rister de Souza. **Sociologia do direito: o direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. [tradução da 16. ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira Editora, 2014.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Tradução da 5. ed. Alemã, rev. e ampl., de Prof^a Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Advocacia 94

Audiência 154

C

Cidadania 97, 100, 102, 103, 110, 112, 117, 121, 126, 187

Ciências Sociais 283

Constituição 5, 2, 7, 9, 10, 25, 26, 30, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 43, 50, 51, 53, 54, 66, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 83, 84, 87, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 102, 106, 131, 135, 136, 138, 141, 144, 145, 146, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 168, 170, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 186, 187, 188, 189, 196, 198, 199, 200, 205, 210, 254, 255, 260, 270, 276, 280

D

Democracia 38, 59, 71, 126

Dignidade Humana 66, 76, 87

Direito Administrativo 84, 86, 90, 95

Direito Civil 66, 76, 87

Direito Constitucional 5, 40, 66, 76, 87, 162, 164, 176

Direito de Família 6

Direito Penal 6, 46, 49, 158, 239, 243

Direito Processual Civil 13, 19

Direito Público 11, 84, 86, 187, 198

Direitos Fundamentais 152, 153, 163, 176, 259, 262

Direitos Humanos 43, 44, 49, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 129, 139, 140, 144, 151, 226, 227, 229, 232, 235, 236, 249, 276, 283

E

Educação em Direitos Humanos 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116

Equidade 271

Estado Democrático de Direito 42, 49, 70, 79, 98, 123, 144, 202, 283

Execução Penal 87, 247, 254, 255, 258, 260, 270, 279

J

Justiça 5, 6, 1, 11, 20, 23, 24, 40, 66, 72, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 187, 199, 232, 235, 254, 260, 270, 275, 276, 279

Justiça social 87

L

Legislação 216, 223

M

Mediação 211

O

Ordenamento Jurídico 42, 47, 66

P

Poder Judiciário 23, 44, 49, 81, 118, 125, 145, 189, 198, 201, 267, 270

Política 25, 30, 42, 110, 113, 138, 155, 205, 210, 232, 236, 283

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-512-9

